



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O dano moral pelo rompimento da promessa de casamento

Priscilla Silva da Motta Souto Porto

Rio de janeiro
2013

PRISCILLA SILVA DA MOTTA SOUTO PORTO

O dano moral pelo rompimento da promessa de casamento

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *lato sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Neli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de janeiro
2013

O DANO MORAL PELO ROMPIMENTO DA PROMESSA DE CASAMENTO

Priscilla Silva da Motta Souto Porto

Graduada pela UNIRIO – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O presente trabalho visa a discutir a responsabilidade civil no plano existencial, notadamente em relação ao rompimento de acordo firmado entre duas pessoas, que tenha o objetivo de constituir uma família através do casamento. Pretende-se tratar das consequências do rompimento do vínculo amoroso, seja ele um namoro ou um noivado, quando haja um acordo inequívoco de casamento futuro e próximo, frustrando uma justa expectativa matrimonial. A análise é feita à luz de princípios de natureza contratual, notadamente a boa-fé objetiva e seus deveres anexos, e também sob o enfoque da teoria do abuso de direito, abandonando o elemento subjetivo da conduta, a culpa, *lato sensu*. Em suma, este estudo irá discorrer acerca da possibilidade de fixação de danos morais como forma de compensar possíveis danos sofridos pelo rompimento injustificado da promessa de casamento.

Palavras chave: rompimento do noivado; danos morais; boa fé objetiva; abuso de direito; dignidade da pessoa humana;

Sumário: Introdução. 1. O significado moral do noivado e do casamento na sociedade contemporânea. 2. Os parâmetros da responsabilidade civil decorrente do rompimento do vínculo afetivo pré-nupcial. 3. Dano moral e situações estigmatizantes. 4. Posição da jurisprudência. Conclusão. Referência

INTRODUÇÃO

A possibilidade de responsabilização civil, em especial no que tange ao dano moral, pela quebra da promessa de casamento, muito tem sido discutida pela doutrina e jurisprudência pátria. Contudo, trata-se de tema longe de estar pacificado.

Quanto à reparação por dano material, embora também seja uma matéria controvertida, é mais bem aceita pelos tribunais em geral, que tutelando o enriquecimento sem causa, admitem a condenação daquele que deu causa à ruptura injustificada do pacto, impondo-lhe o dever de indenizar os gastos feitos em razão do futuro enlace.

Não obstante ninguém possa ser obrigado a contrair núpcias, sendo o risco de ruptura inerente a qualquer relacionamento a dois, mister que o termino se dê de forma a

observar padrões de conduta impostos pela boa fé objetiva, cláusula geral que rege todo o ordenamento.

Sendo assim, no exercício desse direito potestativo, impõe-se um dever de agir de acordo com os preceitos éticos, de honestidade, probidade e lealdade, que legitimamente se espera das relações. Portanto, aquele que extrapola tais limites, violando padrões de comportamento social, inobservando o mínimo de ética e lealdade, e causa danos a outrem, tem o dever de indenizar, pois resta caracterizado o abuso de direito.

Via de regra, o simples rompimento da relação amorosa não gera o dever de indenizar, pela ausência de ato ilícito. A vontade de constituir familiar através do casamento deve ser um sentimento comum aos dois nubentes, que unidos pelo amor, optam por formalizar o vínculo afetivo celebrando um contrato, do qual nasce a obrigação de observância e cumprimento dos deveres conjugais, previstos no rol exemplificativo do art.1566 do Código Civil.

Não há como se punir o desamor. O amor, carinho e afeto, são sentimentos que nascem e se manifestam de forma livre e voluntária. O ordenamento jurídico não deve e nem pode se imiscuir nas relações privadas obrigando alguém a amar.

Contudo, a partir da releitura do Direito Civil à luz da Constituição Federal, tutela-se a dignidade da pessoa humana como valor supremo, princípio fundamental da República. Este princípio passa a nortear os negócios jurídicos privados, revelando-se como verdadeiro limite ao princípio da autonomia privada, que se presta a tutelar, em especial, a liberdade de contratar.

O cerne da questão é saber se a forma eleita para o desenlace, que pode conduzir a uma situação vexatória, caracterizaria dano extrapatrimonial a justificar a indenização por danos morais.

É cediço que não é qualquer sofrimento que caracteriza danos morais. Imprescindível que tais danos ultrapassem meros aborrecimentos e dissabores comuns à vida cotidiana, atingindo e lesionando direitos de personalidade. Uma vez demonstrada tal lesão, a condenação de caráter pecuniário não se presta a reparar o dano extrapatrimonial em si, mas serve como forma de compensar o lesado pelos sofrimentos suportados.

Pode-se concluir que é perfeitamente possível que, a depender do caso concreto, o rompimento da promessa de casamento figure como dano capaz de atingir a esfera mais íntima do ser humano, que além do sofrimento pela perda do companheiro e da frustração de um sonho, ainda tenha que lidar com a dor da exposição de sua intimidade e privacidade. Em tais casos, é inegável que o lesado fora atingido na sua condição humana, afetando a sua dignidade.

Frise-se que não se está defendendo a patrimonialização do afeto, pois não se espera que o judiciário condene o desamor, mas sim aquele que, ao exercer sua liberdade optando por não casar, abusa do direito, praticando ilícito civil.

1. O SIGNIFICADO MORAL DO NOIVADO E DO CASAMENTO NA SOCIEDADE CONTEMPORANEA

As tradições sociais costumam subsistir mesmo diante de transformações profundas que se observam no comportamento humano. Difícil a libertação absoluta de regras de conduta que são transmitidas de geração para geração, às vezes quase que inconscientemente. Fugir das tradições sociais é um risco para a própria imagem. Pode isolar ou estigmatizar quem se aventura a adotar condutas sociais não ortodoxas. Não há dúvida de que o ser humano é gregário, ainda que apenas para se autopreservar. No entanto, não se pode viver coletivamente sem aderir a regras preestabelecidas. Contrariá-las é ao mesmo tempo um ato de coragem e de ousadia. Mesmo no século XXI, o tripé social ainda consiste na tradição,

na família e na propriedade. Os avanços na conformação da família, assim como o abrandamento da rigidez patrimonial, e mesmo o arrefecimento de algumas tradições, são salutares em uma sociedade que pretenda conviver em harmonia com as diferenças e as minorias.

Todavia, algumas instituições parecem se reinventar ao longo dos séculos e se mantêm vivas e atuais. A religião merece ser lembrada como um desses exemplos. Apesar de sua ‘matéria prima’ ser algo imaterial, impassível de comprovação e de ser alvo de críticas racionalistas, mantém alicerces sólidos. O casamento é outra instituição milenar que parece não perder fôlego. Ao contrário, arrebanha novos adeptos que veem na comunhão duradoura entre duas pessoas a chance de constituir uma família.

Os modelos de família tem se transformado sensivelmente. Surgem o que os psicólogos denominam ‘formato mosaico de família’, em que pais separados se casam novamente com pessoas que também têm filhos. Misturam-se irmãos de consideração, meios-irmãos, pais e padrastos.

Isso sem falar nas famílias homoafetivas, que avançam em número e conquistam cada vez mais direitos, que ultrapassam o mero reconhecimento de sociedade de fato, conferindo-lhes, inclusive, o direito à adoção.

O STF, recentemente, nos julgamentos da ADI 4277 e ADPF 132, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, ao conferir interpretação conforme ao art. 1723 do Código Civil, admitindo a possibilidade de união estável formada por casais do mesmo sexo, conforme trecho reproduzido do voto da Ministra Carmem Lúcia¹:

Na esteira, assim, da assentada jurisprudência dos tribunais brasileiros, que já reconhecem para fins previdenciários, fiscais, de alguns direitos sociais a união homoafetiva, tenho como procedentes as ações, nos termos dos pedidos formulados, para reconhecer admissível como entidade familiar a união de pessoas do mesmo sexo e os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis serem reconhecidos àqueles que optam pela relação homoafetiva.

¹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277CL.pdf>>. Acesso em: 05 mai.2013.

Portanto, a partir desta decisão, as uniões estáveis homoafetivas devem se submeter às mesmas regras e consequências de uma união heteroafetiva, bem como gozar de toda proteção. Assim, não seria absurdo sustentar a possibilidade de sua conversão em casamento, como já se admite em muitos países.

É certo que, apesar dos novos modelos de família, que para serem reconhecidas como tal basta a relação de afeto, o casamento continua a ter uma relevância social crescente. Ele possui um viés patrimonial, que se aproxima de uma relação contratual. Traz segurança jurídica aos cônjuges e aos herdeiros, de modo a garantir estabilidade a esse núcleo social. Mas há também um viés psicológico que lhe é inerente. Com a união formal, nos moldes ocidentais, que preconizam a monogamia, cria-se, ou se busca criar, um ambiente estável e seguro, muito embora essa idealização possa não corresponder necessariamente aos fatos.

Esses dois aspectos do casamento são complementares e indissociáveis. Daí a controvérsia teórica sobre a sua natureza jurídica.

Os que dão maior relevância ao aspecto patrimonial tendem a enxergar o casamento como um verdadeiro contrato; um acordo de vontades que cria direitos e obrigações recíprocos. Essa visão contratualista é compartilhada por uma parcela da doutrina pátria, pelos mais clássicos, dentre eles, Clóvis Bevilacqua², que assim dispõe sobre o instituto:

Casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.

Outros entendem o matrimônio como algo mais etéreo, que não se subsume apenas a regramentos contratuais. Nessa linha de pensamento, os deveres de coabitação, mútua assistência e de fidelidade vão além de um simples acordo de vontades. Isso justifica, inclusive, uma maior intervenção do Estado na vida privada das pessoas, estabelecendo formalismos e solenidades para que o casamento possa produzir efeitos jurídicos.

² BEVILÁQUA Clóvis. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p. 34.

Uma vez constituída a família, a criatura se desprende do criador. Surge uma instituição autônoma, embora sem personalidade jurídica formal. Para alguns teóricos, a família poderia até mesmo ser vítima de danos morais, questão que merece aprofundamento em um estudo específico.

A divergência doutrinária quanto à natureza do casamento é essencialmente técnica. Isso não impede que se faça uma análise ontológica do instituto. Percebe-se que a relação matrimonial tem um componente contratual inequívoco, haja vista que as partes se obrigam reciprocamente.

Se o casamento, ainda que em uma visão não estritamente técnica, pode ser considerado uma forma de contrato, o noivado, e até um simples namoro, ou qualquer nome que se dê a uma relação amorosa estável, podem também ser entendidos como um contrato. Na acepção ontológica do instituto, o vínculo afetivo contém os elementos contratuais essenciais, quais sejam, sujeitos, objeto e manifestação de vontade.

Não parece relevante que o formalismo consistente no pedido de noivado e/ou na troca de alianças que irão circundar o dedo anular da mão esquerda possa ser o divisor de águas entre a existência ou inexistência do dever de indenizar. Há que se ter cuidado com os excessos, claro. Não se pretende, por óbvio, que fatos prosaicos da vida como o fim de um relacionamento possam, por si, implicar em responsabilidade civil.

Como cediço, somente caracteriza-se dano moral, passível de compensação patrimonial, aquele que extrapola mero aborrecimento, mero dissabor e tristeza normal, inerentes ao fim de um relacionamento amoroso. Em tais casos, não há o que se falar em responsabilidade civil.

O ponto nodal a ser observado é o comportamento daquele que rompe um vínculo afetivo estável, e não o nome que a ele se dá, nem o tratamento formal que eventualmente recebe. Assim, namoro ou noivado podem ser considerados ‘contratos

preliminares', cujo objeto é celebrar outro 'contrato' futuramente, o casamento. Considerando que, nos termos do art. 462 do Código Civil o contrato preliminar deve observar os mesmos requisitos do contrato definitivo, a exceção da forma, as relações que buscam o futuro enlace matrimonial, em regra, se formam por um contrato verbal, por vezes simbolizado pela troca de alianças.

Contudo, trata-se de contrato preliminar atípico, haja vista que, diante do seu inadimplemento não há como sustentar o cumprimento coercitivo do contrato definitivo, uma vez que um dos pressupostos de existência do casamento é a manifestação de vontade. Este requisito é pressuposto de existência de qualquer negócio jurídico. Sendo o casamento um negócio jurídico personalíssimo, não se admite a sua execução por terceiro, tampouco que a manifestação de vontade para formação do vínculo seja suprima. Ademais, ainda que haja a efetiva manifestação de vontade por um dos nubentes, esta deve ser livre e espontânea, sendo este um dos pressupostos de validade do casamento, sendo passível de anulação a manifestação viciada de vontade, segundo art. 1550, III do Código Civil.

Com isso, esses fatos podem ser interpretados de acordo com princípios contratuais e com todas as suas nuances interpretativas.

Passa-se, então, a análise dos vínculos afetivos estáveis à luz dos princípios contratuais. A concepção contratualista traz ínsitos os princípios que norteiam os negócios jurídicos, com destaque para a boa-fé objetiva e seus deveres anexos. Historicamente, a boa-fé se confunde com a conduta moral e ética. Essa influência é possivelmente uma reminiscência do Direito Canônico, em que boa-fé se confundia com a ausência de pecado. Essa visão é não apenas moralista como também subjetiva.

Diversas legislações europeias trataram da boa-fé com enfoque moral e subjetivo. A primeira a redefinir o instituto de forma a objetivá-lo foi o ordenamento

germânico. Criou-se a expressão *Treu und Glauben* (lealdade e crença/confiança à palavra dada), que buscou objetivar a boa-fé.

A visão objetiva da boa-fé parte de premissas externas, ao contrário da visão subjetiva, que é valorativa e, portanto, interna. Na perspectiva subjetiva, a boa-fé existe se o intérprete consegue identificar uma conduta ética do sujeito conforme suas próprias convicções e certezas. Isto é, se agiu imbuído das melhores intenções é porque estava de boa-fé.

O subjetivismo cria duas dificuldades, a saber, conseguir entender o que se passou na psique do sujeito de direito, e sujeitar a análise a uma perspectiva individualista, sem considerar o interesse daqueles que sofrem os efeitos da sua conduta. A teoria objetiva da boa-fé parte da análise da conduta praticada, sem se preocupar com o que efetivamente pensou ou pretendeu o sujeito. Não se trata de um juízo de investigação da vontade e sim de adequação entre a conduta praticada e a conduta que o intérprete entende como sendo a adequada.

Note-se que se retira da conduta o aspecto moral subjetivo, que é substituído pela adequação. Contudo, o intérprete deve apresentar os fundamentos que o levam a concluir que uma determinada conduta lhe parece ser a adequada. Para isso, dispõe de um arsenal hermenêutico de grande valia. São os chamados deveres anexos da boa-fé. Destacam-se, entre outros, a transparência, a informação adequada e precisa e a confiança.

Agir com boa-fé significa dar as informações que o declaratório deve ter para tomar decisões conscientes; não trair a justa expectativa do contratante; não surpreendê-lo com ações contraditórias; estar disponível para esclarecer dúvidas; não se omitir diante de fatos supervenientes e relevantes.

De novo, não é necessário perquirir se o declarante tinha ou não a intenção de atender a tais deveres ao agir, já que a nova perspectiva interpretativa prescindia desse

subjetivismo, bastando que o intérprete identifique a atipicidade entre conduta praticada e conduta que é considerada adequada.

Portanto, partindo das premissas até agora estabelecidas, pode-se concluir preliminarmente que a força moral do casamento na nossa sociedade, mesmo diante das transformações profundas que vem se sucedendo, se mantém viva. O casamento foi e continua sendo sinônimo de júbilo e sublimação, de sonhos e de expansão patrimonial, enfim, é uma miríade de realizações, ao menos no plano das expectativas.

Por isso, aquele que cria no declaratório expectativas dessa magnitude, assume responsabilidades ‘pré-contratuais’ de iguais proporções. Uma pergunta ecoa automaticamente da afirmação de que pode haver responsabilidade civil decorrente rompimento de um noivado ou de um namoro, por frustrar a expectativa de casamento futuro. Quais são os limites ou parâmetros dessa responsabilidade? As abordagens que se seguem buscam responder essas indagações.

2. OS PARÂMETROS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO PRÉ-NUPCIAL

Os parâmetros que condicionam o dever de indenizar são essenciais para não se fomentar a ‘indústria’ do dano moral. Por isso, sua concomitância é uma pré-condição para que haja responsabilidade civil. São eles a ausência de boa-fé objetiva, a publicidade, a proximidade e o abuso do direito. O dano que deles decorrem deve ser concebido conforme se verifique a ocorrência de situações estigmatizantes, as quais serão abordadas no capítulo 3.

A boa-fé objetiva foi abordada no capítulo antecedente. Neste, cabe analisar mais detidamente dos efeitos dos deveres anexos, em particular a confiança. O chamado *venire contra factum proprium* ou *venire contra factum proprium nulli conceditur* representa uma contradição de comportamento, quebrando a relação de confiança entre os

sujeitos de direito. Isto é, quando se estabelece uma relação de confiança lastreada em um modo de agir prévio, há uma vinculação do sujeito à manutenção da coerência comportamental, a fim de não surpreender a outra parte.

Note-se que atuar de forma incoerente ou contraditória não constitui uma ilicitude em si. Torna-se ilegítima a conduta, contudo, quando quebra a confiança depositada pelo interlocutor negocial. Viola-se neste caso a boa-fé objetiva, abrindo caminho para a imposição de uma sanção. Assim explica Anderson Schreiber³:

Em tal contexto, faz-se referência ao princípio segundo o qual *nemo potest venire contra factum proprium*, ou seja, a ninguém é dado vir contra o próprio ato. Em sua acepção contemporânea, este princípio veda que alguém pratique uma conduta em contradição com sua conduta anterior, lesando a legítima confiança de quem acreditara na preservação daquele comportamento inicial.

De fato, a proibição de comportamento contraditório não tem por fim a manutenção da coerência por si só, mas afigura-se razoável apenas quando e na medida em que a incoerência, a contradição aos próprios atos, possa violar expectativas despertadas em outrem e assim causar-lhes prejuízos.

A aplicação prática da teoria da confiança permeia as relações contratuais em geral por se tratar de um princípio, corolário não apenas do artigo 422 do Código Civil, mas também, e principalmente, da solidariedade social e da segurança jurídica, fundamentos da Constituição Federal – artigo 1º. A proibição do comportamento contraditório está, portanto, amparada em valores constitucionais, prescindindo-se de uma norma infralegal que o regule.

O segundo dever anexo reside na teoria do abuso de direito. O famoso caso *Clement Bayard*, julgado pela Corte de Amiens, foi considerado o *leading case* dessa teoria. O proprietário de um terreno confinante a um campo de pouso de dirigíveis construiu, injustificadamente, lanças de ferro que foram posicionadas de forma proposital na direção onde dirigíveis descendiam com frequência para aterrissar. A Corte francesa considerou abusiva a conduta do titular da propriedade, considerando um exercício ilegítimo do direito de propriedade.

³SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 35.

Surge então a premissa de que o direito não é um valor isoladamente considerado. Sua legitimidade pressupõe o seu exercício ético. A jurisprudência aplica de essa teoria comumente em casos ligados ao direito de vizinhança, em que se configura o abuso do direito de propriedade.

Neste sentido⁴:

CIVEL DIREITO CIVIL.RESPONSABILIDADECIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. QUEDA DE ARVORE. DANO NO IMÓVEL VIZINHO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS. DANO MORAL CONFIGURADO. A queda de árvore em péssimo estado de conservação é fato previsível. Responsabilidade civil. Obrigação de reparar os danos causados pela queda. Abuso do direito de propriedade. Dano moral que decorre do próprio fato. Valor arbitrado que atende as finalidades do instituto, além de pautar-se pelo princípio da razoabilidade. Manutenção da sentença. Conhecimento e desprovimento do recurso.

No contrato de locação, quando o inquilino ficava sistematicamente em mora e somente a purgava quando citado para apresentar defesa em ação de despejo, estava se valendo de um direito assegurado pela lei de regência – Lei 8.245/91. Observando que a reiteração de tal prática representava em realidade a utilização antiética do direito à purga tardia da mora, a jurisprudência pátria entendeu que estava sendo subvertida a *ratio* do instituto legal, justificando-se a sua limitação com base na teoria do abuso de direito. Posteriormente, a alteração legislativa limitou de forma objetiva tal prática ao período de 24 meses.

Questão relevante é definir se a teoria do abuso de direito tem caráter objetivo, dispensando-se a valoração subjetiva da conduta, ou subjetivo, aproximando-se, nesse caso, do ato ilícito, de modo que a sua configuração passaria necessariamente pela configuração da culpa.

O art. 187 do Código Civil teve sua redação inspirada no Direito Civil Português que preceitua no seu art. 334 que "é ilegítimo o exercício de um direito quando o titular

⁴ BRASIL. Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0160715-91.2012.8.19.0001, relator: Desembargador Rogério de Oliveira Souza, Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004668D7FCFCFA3555BDD7AE82F9EB464E5C5021F2E5B16>. Acesso em: 19.nov.2013.

exceda manifestadamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico desse direito".

Houve uma equiparação da teoria do abuso de direito aos atos ilícitos, já que estão topograficamente situados sob o mesmo título. Todavia, ensina a professora Heloisa Carpena⁵ que:

O ilícito, sendo resultante da violação de limites formais, pressupõe a existência de concretas proibições normativas, ou seja, é a própria lei que ira fixar limites para o exercício do direito. No abuso não há limites definidos e fixados aprioristicamente, pois estes serão dados pelos princípios que regem o ordenamento os quais contêm seus valores fundamentais.

Afirma também que apesar de se encontrar consagrado no capítulo dos atos ilícitos, a estes não se equipara, pelos seguintes fundamentos: o abuso de direito é caracterizado por um exercício que aparentemente é regular, mas que desrespeita a finalidade do direito, enquanto no ato ilícito há um vício na estrutura formal de um direito.

A partir da ideia de que são institutos distintos, passou a prevalecer o entendimento de que a teoria do abuso do direito é objetiva, isto é, prescinde da ocorrência de culpa, consagrado pelo enunciado 37 da Jornada de Direito Civil – Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe: “a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

A seguinte indagação se impõe: a boa-fé objetiva, sobretudo na vertente relativa à confiança, e a teoria do abuso de direito podem fundamentar o dever de indenizar pelo rompimento de um namoro ou um noivado?

Parece que sim. Isso porque se trata de teorias gerais, e não ligadas a um instituto jurídico específico. Todas as situações jurídicas subjetivas merecedoras de tutela podem ser interpretadas à luz do abuso de direito e da boa-fé objetiva.

⁵ CARPENA, Heloísa. *Abuso de direito à luz do novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 385.

Corroborando tal possibilidade, enunciado 139 da Jornada de Direito Civil – Conselho da Justiça Federal: “Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”.

Nesse sentido, aquele que promete seriamente casamento futuro, cria a expectativa da ocorrência. É claro que somada à promessa deve haver atos concretos capazes de gerar justas expectativas. Esses atos confluem para a ideia de publicidade. Há vários parâmetros ou graus de manifestação vontade dirigida a casamento futuro. O que é tratado entre o casal, o que envolve a família *stricto sensu* e, depois *lato sensu*, o que alcança os amigos próximos e os mais distantes e, finalmente, o que chega àqueles com quem sequer existe proximidade afetiva.

O grau de publicidade é um relevante parâmetro para a responsabilidade que pode decorrer do comportamento contraditório. Não é necessário investigar se o declarante da promessa de casamento agiu ou não imbuído das melhores intenções ao anunciar seu desejo matrimonial, já que não estamos mais trabalhando no âmbito da boa-fé subjetiva. Basta que se verifique se a divulgação do casamento alcançou o conhecimento público, envolvendo terceiros, de modo a emprestar seriedade e relevância ao ato.

Quanto maior o grau de publicidade, maior a responsabilidade quanto ao comportamento contraditório. O direito de se arrepender ou de mudar de ideia a qualquer tempo é inquestionável, mas não se pode deixar que comprometa excessivamente a imagem do declaratório após a publicização da intenção matrimonial.

Consoante Carlos Roberto Gonçalves⁶: "Se o arrependimento for imotivado, além de manifestado em circunstâncias constrangedoras e ofensivas à sua dignidade e respeito

⁶GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 70.

(abandono no altar ou negativa de consentimento no instante da celebração), o direito à reparação do dano moral parece-nos irrecusável”.

Do mesmo modo, Pablo Stolze⁷ sustenta que:

Romper qualquer relação de afeto é, sem dúvida, doloroso. Isso vai desde um simples namoro ao mais longo dos casamentos. Todavia, o que não se pode deixar de reconhecer é que se trata de exercício permitido de um direito, não se caracterizando, por isso, como um ato ilícito capaz de gerar responsabilidade civil. Isso não quer dizer, porém, que as partes possam fazer isso de maneira agressiva ou atentatória à dignidade do outro.

É certo que pelo princípio da autonomia da vontade, que também rege a formação e execução dos contratos, ninguém é obrigado a casar. As partes são livres ao pactuarem, tanto que se admite o distrato. Todavia, deve-se observar um limite quanto ao tempo e forma para o seu exercício, de forma a não ensejar danos ao outro contraente, que, se verificados, devem ser reparados.

Impõe-se, portanto, a observância de determinadas regras de condutas sociais, como forma de tutelar a ética, probidade e lealdade que, legitimamente, se espera das relações jurídicas.

Isso ocorre de acordo com o grau de proximidade do enlace, notadamente quando há relevante nível de exposição, como distribuição de convites para a festa de casamento, reserva de hotéis pelos convidados, reserva de igreja, contratação de serviços de buffet, cerimonial e decoração, entre outros.

A concomitância entre publicidade e proximidade do casamento gera, via de regra, forte exposição e lesão à imagem do declaratório. Nesse momento, há que se limitar o direito de se arrepender. Cuida-se de direito potestativo, que, em princípio, diz respeito apenas aos noivos ou namorados. Mas a relevância do evento do ponto de vista social, somada à publicidade e à proximidade, coloca em xeque outro interesse jurídico relevante.

⁷STOLZE, Pablo. *Novo curso de direito civil V.3 - Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 753.

Há um confronto de interesses que devem ser ponderados. De um lado, a liberdade de contratar ou não contratar, partindo-se da premissa contratualista do casamento, e de outro, a imagem do declaratário. Não há um interesse preponderante em teoria, devendo a análise ser levada a efeito em situações concretas. O intérprete, no entanto, deve se basear nos elementos parâmetros acima referidos para fundamentar sua decisão.

Em prevalecendo o interesse do declaratário, o direito de se arrepender se torna ilegítimo. Vale dizer, passa a haver o exercício antiético de um direito potestativo, à luz do artigo 187 do Código Civil, que poderá viabilizar o dever de reparação.

Com efeito, não há responsabilidade sem dano – *ex vi* dos artigos 186/187 c/c 927, caput, todos do Código Civil. O substrato do dano decorrente do rompimento da promessa de casamento futuro está nas consequências gravosas ao “abandonado”. Tais consequências são um corolário da vida gregária, que, não raro, é mesquinha, invasiva e impiedosamente crítica. Na vida em sociedade, o Direito não pode transigir com as situações estigmatizantes.

3. DANO MORAL E SITUAÇÕES ESTIGMATIZANTES

É fundamental que a quebra da promessa de casamento gere consequências estigmatizantes, que são o fato gerador do dever de indenizar. O ordenamento jurídico não pode e nem deve tipificar fatos passíveis de indenização. Essa é a função do intérprete. Ele trabalha com a análise dos princípios de direito, hodiernamente sob a ótica da metodologia civil constitucional, e com cláusulas abertas e conceitos jurídicos indeterminados.

As situações estigmatizantes são variadas e devem ser analisadas na perspectiva da evolução social. O *bullying* é hoje considerado uma forma de violência moral de grandes proporções. A jurisprudência moderna, sensível aos dramas por que passam as pessoas vítimas de perseguições sistemáticas, vem reconhecendo a responsabilidade das instituições

de ensino decorrente de conduta omissiva, ao não evitar ou não fazer cessar tal prática deletéria ao desenvolvimento das crianças.

Nesse sentido⁸:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. BULLYING DE ALUNO NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA RÉ, QUE NADA FEZ PARA IMPEDIR A PRÁTICA DE TAL VIOLÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO EM DESACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE ANTE AO DANO SOFRIDO E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA VÍTIMA. VERBA REPARATÓRIA QUE MECERE SER MAJORADA PARA R\$ 15.000,00. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO

Nesse segundo julgado⁹, a vítima, menor impúbere, é vítima de bullying pelo fato de ser portadora de autismo.

Indenizatória. Menor impúbere e portadora de autismo. Vítima de "Bullying" enquanto aluna da instituição de ensino, aqui agravada. Pedido indenizatório de reparação do **dano moral** em valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos. Em momento algum foi requerida qualquer medida punitiva prevista no ECA. Declínio da competência da Vara da Infância e Juventude e do Idoso, em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital. Inconformismo. Entendimento desta Relatora no sentido de prestigiar a decisão impugnada. Demanda exclusivamente indenizatória. Precedentes deste Tribunal de Justiça: 0036931-51.2010.8.19.0000, 0038151-55.2008.8.19.0000 e 0018310-74.2008.8.19.0000. Como bem ressaltado pela Ilustre Procuradora de Justiça, em seu irretocável parecer de fls.106/110, apesar da ação principal ". estar fundada em interesse individual de uma criança, amoldando-se, em tese, ao disposto no artigo 148, IV da Lei nº 8.609/90, nota-se que a demanda guarda conteúdo exclusivamente patrimonial, de reparação de dano, não se vislumbrando situação de risco, na forma do artigo 98 da mesma lei, que justifique a tramitação pelo Juízo da Infância e da Juventude." NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, caput do CPC.

Outras situações também passaram a ser consideradas estigmatizantes ao longo do tempo, como expressões tidas como desrespeitosas e ofensivas, e.g., preto, gay, drogado e aidético, entre outras. Até a linguagem, quando se torna um estigma por estar carregada de preconceito e intolerância, pode ser lesiva à imagem.

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0008139-94.2009.8.19.0203, relator: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E890FF45FD50D88716CA578D00725991B4C45C0F0223>>. Acesso em: 19.nov.2013.

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0008921-94.2010.8.19.0000, relator: Desembargador Conceição Mousnier. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2010.002.06875>>. Acesso em: 19.nov.2013.

Tais expressões foram substituídas por outras que não tem um estigma negativo, como negro ou afrodescendente, homossexual, usuário de drogas e portador de vírus HIV ou soropositivo. Não se podem ignorar estigmas sociais quanto se vive em coletividade. A ridicularização gera isolamento, sofrimento, depressão e angústia, e por isso deve ser evitada e combatida por meio de tutelas jurídicas adequadas.

O abandono afetivo foi tratado por muitos anos como algo alheio ao Direito, já que não se pode obrigar uma pessoa a amar outra. A evolução da interpretação dos institutos jurídicos, principalmente com o advento da metodologia civil constitucional, em que o patrimonialismo dá lugar ao existencialismo, alterou tal orientação, c.f. *leading case* julgado pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁰:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto afetividade, condições para uma adequada formação psicológica inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludente sou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento demitiria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.7. Recurso especial parcialmente provido.

¹⁰BRSIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1159242. relator: Min Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaelectronica/inteiroteor?num_registro=200901937019&data=10/5/201>. Acesso em: 19.nov.2013.

No que se refere ao noivado e ao namoro, que, repita-se, são fatos da vida, corriqueiros, e que não tem relevância jurídica em si, possuem forte potencialidade estigmatizante. E o principal estigma social é o da “noiva abandonada”. A relevância social do casamento, que já foi tratada nesse trabalho, traz ínsitos diversos stigmas.

A pessoa que não se casou, ainda que por opção, torna-se a “titia”. A essa expressão aparentemente inocente subjaz a ideia de pessoa abandonada, não desejada ou amorosamente fracassada. A mulher que namorou por muitos anos e que não se casou foi “enrolada ou enganada”, o que é outro estigma fortemente entranhado nos valores sociais ocultos. Esse estigma está intimamente ligado à mulher, o que é fruto de uma sociedade que ainda preserva valores machistas.

O Direito não pode transigir com situações existencialmente ofensivas e estigmatizantes, e que, portanto, merecem a tutela do Estado. Muitos encontram dificuldade em fundamentar uma decisão que reconheça a responsabilidade pelo rompimento da promessa de casamento por não encontrar legislação específica sobre o tema. Ocorre que a interpretação das normas jurídicas não deve se prender à tipicidade estrita. Os princípios, os conceitos jurídicos interminados e as cláusulas abertas ou interpretativas devem superar qualquer lacuna legislativa infraconstitucional.

Outro obstáculo seria o argumento de que términos de noivado ou namoro não são relevantes para o Direito, mas meros fatos da vida, os quais não devem fomentar a indústria do dano moral. Essa ideia é simplista demais para abarcar a complexidade que as situações concretas que se apresentam. O Direito não pode ficar alheio à diversidade de casos concretos e suas peculiaridades, sobretudo diante de princípios constitucionais que alicerçam toda a estrutura normativa, com destaque para a dignidade da pessoa humana.

Por isso, é tempo de afastar hermetismos, e abandonar as simplificações.

4. POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

O TJRJ, de forma geral, tem admitido a condenação por danos morais quando o rompimento da relação efetivada violar, de alguma forma direitos fundamentais. Isso porque não há como permitir que aquele que, por sua conduta, provoque danos a terceiros, atingindo bens tidos por invioláveis pela Constituição Federal, como a honra, intimidade, imagem e vida privada, nos termos do art. 5, X.

Sendo certo que a Constituição Federal também põe a salvo o direito a liberdade, resta claro que há um conflito de valores, de um lado o exercício do livre arbítrio daquele que mais dar cabo ao prometido, e de outro aquele que tem sua legítima expectativa frustrada e, por isso, sua intimidade e vida privada devassadas.

Destarte, tem-se entendido que, em regra, o rompimento da promessa de casamento não enseja dever de indenizar, haja vista que não caracteriza ilícito civil, uma vez que ninguém é obrigado a casar.

Mister destacar-se que a regra no ordenamento pátrio é a responsabilidade civil por atos ilícitos. Somente em casos excepcionais, há previsão de responsabilidade para atos lícitos, como naqueles casos em que o dano decorre de condutas praticadas em legítima defesa ou no razão de estrito cumprimento do dever legal. Sendo certo que a ruptura injustificada de relacionamento não se encaixa em nenhuma dessas duas hipóteses, somente ensejara indenização se os danos forem provenientes de um ato ilícito.

Conforme explicitado nos capítulos anteriores, a depender da forma como se exercer o direito de não mais querer casar, poderá restar caracterizado o abuso de direito, e daí nasce a obrigação de reparar os danos.

Como se constata da seleção de julgados¹¹ a seguir, o TJRJ impôs o dever de indenizar uma vez que restou demonstrado violação direta a direitos de personalidade:

NOIVADO. ROMPIMENTO DE COMPROMISSO. CONDUTA ILÍCITA. VIOLACAO DA INTIMIDADE. OBRIGACAO DE INDENIZAR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE NOIVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS COM OS PREPARATIVOS PARA O CASAMENTO. 1. É cediço que inexistente no ordenamento jurídico pátrio o direito à celebração de casamento, eis que, consoante o disposto no artigo 1.514 do Código Civil, o casamento pressupõe a manifestação voluntária da vontade dos nubentes, de forma que não configura ato ilícito o mero rompimento de noivado, se não demonstradas maiores repercussões do fato que se traduzam em ofensa à dignidade da pessoa. 2. Configurada, na hipótese, a conduta ilícita do apelante, considerando as peculiaridades do caso, impõe-se o dever de indenizar pelos danos causados, estando o quantum razoavelmente arbitrado. 3. Devido o ressarcimento à autora dos valores despendidos com os preparativos para a realização da cerimônia de casamento por aquele que deu causa à rescisão, bem como dos demais gastos referentes ao imóvel em que viriam a residir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do réu. Todavia, devem ser consideradas somente as despesas efetivamente despendidas. 4. Provimento parcial do recurso apenas para alterar o valor da reparação pelos danos materiais. Vencido o Des. Pedro Freire Raguene.

RESPONSABILIDADE CIVIL CASAMENTO INOCORRENCIA DANO MATERIAL DANO MORAL INDENIZACAO

Responsabilidade Civil. Casamento. Cerimônia não realizada por iniciativa exclusiva do noivo, às vésperas do enlace. Conduta que infringiu o princípio da boa-fé, ocasionando despesas, nos autos comprovadas, pela noiva, as quais devem ser ressarcidas. Dano moral configurado pela atitude vexatória por que passou a nubente, com o casamento marcado. Indenização que se justifica, segundo alguns, pela teoria da culpa "in contrahendo", pela teoria do abuso do direito, segundo outros. Embora as tratativas não possuam força vinculante, o prejuízo material ou moral, decorrente de seu abrupto rompimento e violador das regras da boa-fé, dá ensejo à pretensão indenizatória. Confirmação, em apelação, da sentença que assim decidiu.

No mesmo sentido, vem se posicionando os demais tribunais, a exemplo do julgado colecionado¹² que, aferindo o grau de exposição que se impôs ao outro nubente, constatou que houve violação a esfera mais íntima, caracterizando violação de direitos de personalidade. No caso em tela, a ruptura do relacionamento se deu quando os convites para a cerimônia do casamento já haviam sido distribuídos, e o comunicado se deu no dia do chá de

¹¹ BRASIL. Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0012283-79.2007.8.19.0204. relator: Desembargador Benedito Abicar. Disponível em: < <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00031BA32B2FFAD9A80F5BADF6C5963C348EFDC4030E2755>>. Acesso em: 19. nov. 2013.

¹² BRASIL. Tribunal do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 70027032440. relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Disponível em: < <http://www.clarissabottega.com/Arquivos/Familia/Jurisp/noivado%2001.pdf>>. Acesso em: 19.nov.2013.

panelas. Portanto, resta demonstrado o ilícito devido a proximidade da data escolhida para o enlace matrimonial, expondo o outro a uma situação vexatória.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ROMPIMENTO DE NOIVADO INJUSTIFICADO E PRÓXIMO A DATA DO CASAMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANOS MATERIAIS. 1.Pleito indenizatório em que a parte autora busca a reparação de danos materiais e morais suportados em virtude do rompimento injustificado do noivado pelo nubente varão poucos dias antes da data marcada para a celebração do casamento. 2.Faz-se necessário esclarecer que as relações afetivas podem ser tuteladas pelo direito quando há repercussão econômica.No que se refere à promessa de casamento tenho que esta deve ser analisada sob a óptica da fase preliminar dos contratos. 3.Oportuno salientar que a possibilidade de responsabilização civil não pode ser utilizada como forma de coação aos nubentes. O casamento deve ser contraído mediante a manifestação livre e espontânea da vontade dos noivos de se unirem formalmente. Inteligência do art. 1.514 do CC. 4. Impende destacar que a ruptura de noivado por si só não determina a responsabilidade do desistente, o que pode ensejar a reparação são as circunstâncias em que a outra parte foi comunicada de seu intento. 5.A prova produzida no feito atesta que a ruptura do noivado se deu em circunstâncias que causaram grandes dissabores e abalos à demandante. Inicialmente, insta destacar que os fatos se deram no dia do "chá de panelas" da autora, o que demonstra a surpresa que tal notícia causou à requerente, bem como o sofrimento e a desesperança por esta suportados. 6.Ademais, os convites para o enlace matrimonial já haviam sido distribuídos, de sorte que a autora teve que comunicar a todos os convidados o cancelamento do casamento, bem como os motivos que o determinaram. 7.Prova testemunhal que foi uníssona em afirmar que a demandante ficou muito abalada e triste com o fim do relacionamento. 8.Ainda, não é difícil depreender a repercussão que tais fatos tiveram na pequena cidade de Tapes/RS. Frise-se que os constrangimentos pelos quais a noiva passou ultrapassam os meros dissabores, comuns aos fatos cotidianos. 9.Aliás, mostra-se imprudente a conduta adotada pelo réu, porquanto mesmo estando ciente de todos os preparativos para a festa de casamento, tais como a locação do vestido e do local para a realização do evento, a encomenda do bolo e da decoração, esperou para comunicar a decisão de rompimento poucos dias antes da data aprazada para a celebração. 10. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta do réu, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta abusiva do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. (...) Dado parcial provimento ao apelo.

Pode-se, portanto, concluir, que a tese que defende a responsabilidade por danos morais, provenientes do rompimento de promessa de casamento vem ganhando força.

Não se pode olvidar que também merece tutela o direito fundamental a liberdade e à autonomia privada. No entanto, esses direitos encontram limite na boa fé objetiva, que impõe um padrão de conduta, pautado na probidade e lealdade. O exercício abusivo desses direitos conduz a um ilícito civil, que se conjugado com o dano e nexos causal, impõe o dever de indenizar o lesado.

Mister destacar que uma das teorias que regem a responsabilidade civil é reparação integral do dano. Portanto, verificado o dano moral, por lesão a direito da personalidade, impõe-se a sua reparação

Em síntese, a jurisprudência vem se posicionamento para admitir indenização por danos morais somente em casos excepcionais, quando o modo eleito para o rompimento da relação implique em danos extrapatrimoniais. Para tal, avalia-se a conduta do agente sob a ótica da boa fé objetiva, ou seja, não há o que se perquirir de culpa, lato senso, pois violada a boa fé objetiva, resta demonstrado o abuso de direito, que, por sua vez, conduz a caracterização do ilícito civil.

Por fim, frise-se que, se tratando o dano moral de lesões a direitos de personalidade, não se exige a comprovação o efetivo sofrimento ou dor vividos, haja vista que tal dano se da *in re ipsa*.

CONCLUSÃO

O resultado desse trabalho leva a algumas reflexões sobre o alcance da responsabilidade civil no âmbito das relações afetivas. A primeira delas é a de que o casamento ainda tem grande relevância no subconsciente coletivo, como um objetivo de vida. Ainda é concebido como o meio ‘moralmente adequado’ para a constituição de uma família. A união entre duas pessoas, dotada de estabilidade, produz efeitos jurídicos independentemente de formalidade.

O artigo 226 da Constituição Federal, a Lei 9.279/96 e o Código Civil, garantem direitos e obrigações à União Estável, que acaba por se equiparar ao casamento. Ainda assim, há na sociedade uma clara distinção moral entre relações estáveis e o casamento, sendo este o que verdadeiramente sacramenta a vida em comum.

Assim, a promessa de casamento não pode ser considerada uma manifestação de vontade irrelevante para o Direito quando algumas circunstâncias fáticas criam a justa expectativa da realização de um sonho.

A responsabilidade civil decorrente de relações afetivas não pode ser descartada ao argumento de que fatos corriqueiros da vida são irrelevantes para o mundo jurídico. Deve-se analisar as circunstâncias fáticas, nuances e reflexos de determinada conduta, e abandonar conceitos pré-determinados, para concluir pela incidência ou não da responsabilidade civil, com o conseqüente dever de indenizar.

Todo direito legítimo deve ser exercido dentro de parâmetros éticos, respeitando a relação de confiança que se estabelece entre as partes. As relações humanas se formam pela manifestação de vontade, declarações de intenção e promessas futuras. É da natureza do Homem quebrar promessas, mentir, dissimular ou simplesmente mudar de ideia.

Nas relações afetivas, as ideias mudam sem porquê, já que a emoção não tem necessariamente uma causa. Por isso, a qualquer momento é possível voltar atrás e repensar. Portanto, no âmbito das emoções há pouco espaço para o elemento culpa.

O que se pode sancionar é o comportamento adotado por quem muda de ideia e desiste de se casar, exercendo o direito de arrepender-se de forma abusiva. Há, portanto, parâmetros comportamentais que limitam a quebra da promessa de casamento futuro. Em um vínculo afetivo estável como um namoro e especialmente um noivado, que se dirige concretamente ao casamento, o ato de rompimento deve seguir padrões adequados de comportamento a fim de evitar excessiva exposição do declaratório.

Os princípios contratuais se amoldam com perfeição à ideia de comportamento adequado, mesmo quando a manifestação de vontade, em si, é legítima. A boa-fé é essencial. Deve-se agir com lealdade e minimizar o desgaste da imagem da outra parte. Sem o cuidado necessário para preservar quem que já se expôs socialmente ao anunciar um casamento futuro

e próximo, quebra-se a relação mínima de confiança, inexistindo boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).

Nesse contexto, o direito em tese de romper um namoro ou um noivado e cancelar o casamento 'pré-contratado', deixa de ser legítimo, já que exercido aeticamente, e passa a configurar abuso de direito, nos moldes do artigo 187 do Código Civil. Pela corrente objetivista da teoria do abuso de direito, não há a necessidade de se perquirir o psique do declarante para saber se a falta de cuidado ao cancelar o casamento decorreu ou não de conduta culposa.

Sugere-se alguns critérios de interpretação da conduta inadequada, ou carente de boa-fé objetiva, e que configure abuso de direito. O primeiro deles é a publicidade. Quanto maior a divulgação do casamento futuro, maior o grau de exposição do declaratório do rompimento do vínculo afetivo.

O segundo critério é objetivo e revela o grau de comprometimento do declarante com a preservação da imagem do declaratório, a saber, a proximidade do enlace. Não existe um termo final, *deadline*, para que alguém possa desistir de se casar. O arrependimento é livre, claro. No entanto, quanto mais próxima a data do casamento, mais peso ganha o interesse jurídico imagem do declaratório, que tende a prevalecer em detrimento da liberdade de manifestação de vontade do declarante.

Situações extremas importam em decisões extremas. Desistir de se casar na véspera do matrimônio gera um grau de exposição tão grande que supera o direito de se arrepender do casamento. Evidente que é sempre possível desistir de se casar, até mesmo perante a autoridade matrimonial. Mas ultrapassado o limite da razoabilidade, o arrependimento pode gerar o dever de indenizar.

Utilizando as regras de contrato como parâmetro valorativo das questões em apreço, desistir de se casar sem respeitar o princípio da boa-fé objetiva, agindo em abuso de

direito, equivale a rescindir um contrato preliminar. O princípio da liberdade contratual significa que se pode entrar e sair de um contrato a qualquer tempo – cláusula resolutória tácita.

Mas a rescisão culposa do contrato gera consequências, como o dever de indenizar por perdas e danos. O mesmo ocorre quando se quebra a promessa de casamento futuro, que já foi consideravelmente divulgado, em data relativamente próxima ao evento, de modo a surpreender e a expor socialmente o declaratário. Há uma quebra contratual capaz de gerar o dever de indenizar.

Por fim, ainda que haja a caracterização da conduta ilícita ou ilegítima, não há dever de indenizar sem a ocorrência do dano efetivo. O artigo 944 do Código Civil dispõe: “a indenização mede-se pela extensão do dano”. O dano do declaratário reside na sua superexposição, haja vista a relevância social do casamento, c.f. já assinalado.

Há o que se denomina de situação estigmatizante. Destaca-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo paradigma sobre valores sociais, colocando o Ser Humano acima de qualquer outro interesse jurídico. Seguindo essa orientação, os tribunais começaram a responsabilizar os que violam direitos da personalidade, como os que praticam ou compactuam com a prática do *bullying*, os que discriminam minorias, ou que abandonam afetivamente os filhos. Logo, o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto ao dever de indenizar por parte daquele que, ao exercer seu direito de não mais contratar, se excede e causa danos a outra parte, impondo-lhe sofrimento excessivo, violando direitos de personalidade.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA Clóvis. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BRASIL. Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0160715-91.2012.8.19.0001, relator: Desembargador Rogério de Oliveira Souza, Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004668D7FCFCFA3555BDD7AE82F9EB464E5C5021F2E5B16>. Acesso em: 19.nov.2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0008139-94.2009.8.19.0203, relator: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E890FF45FD50D88716CA578D00725991B4C45C0F0223>>. Acesso em: 19.nov.2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0008921-94.2010.8.19.0000, relator: Desembargador Conceição Mousnier. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2010.002.06875>. Acesso em: 19.nov.2013.

BRSIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1159242. relator: Min Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaeletronica/inteiroteor?num_registro=200901937019&data=10/5/2012> . Acesso em: 19.nov.2013.

BRASIL. Tribunal do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0012283-79.2007.8.19.0204. relator: Desembargador Benedicto Abicar. Disponível em: < <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00031BA32B2FFAD9A80F5BADF6C5963C348EFDC4030E2755>>. Acesso em: 19.nov.2013.

BRASIL. Tribunal do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n. 70027032440. relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Disponível em: < <http://www.clarissabottega.com/Arquivos/Familia/Juris/noivado%2001.pdf>>. Acesso em: 19.nov.2013.

CARPENA, Heloisa. *Abuso de direito à luz do novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277CL.pdf>>. Acesso em: 05 mai.2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

STOLZE, Pablo. *Novo curso de direito civil V.3 - Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.